

Recebemos  
Bsb, 20/10/22 às 14:40  
Arehildo Viana Silva

**Ministério de Minas e Energia  
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral  
Serviço Geológico do Brasil - CPRM**

**Ref. Edital nº 1016870/2022. Processo nº 48083.000100/2021-22. Recurso Administrativo.**

**IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A - Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Ed. Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, através de seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com elevado acatamento, tempestivamente, com base no Edital do certame em epígrafe – item 15.4, interpor

#### **RAZÕES RECURSAIS**

Contra decisão proferida pela respeitosa Comissão que declarou a empresa vencedora do certame e expôs as pontuações das empresas participantes conforme deficiente ata de julgamento da comissão técnica, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão, a fim do total respeito aos princípios basilares que regem os certames licitatórios e que devem sempre ser fielmente seguidos por eeste respeitoso CPRM.

#### **I – FATOS E INTERESSE RECURSAL**

Ao longo das últimas semanas, após avaliações da Comissão Especial de Licitação, tais propostas foram analisadas e o resultado foi levado ao conhecimento dos participantes por meio de planilha de julgamento. Ou melhor, planilha de mera pontuação, pois ‘julgamento’ de fato, não ocorreu.

Restaram assim consignadas na referida planilha as pontuações das empresas, sendo esta empresa Recorrente classificada em segundo lugar.

A partir da documentação apresentada como ‘justificativas’ para análise da equipe competente, esta empresa se deparou com flagrante desrespeito ao item 10.1 do Edital, assim como o próprio Regulamento de Licitações da entidade em seus artigos 4º e 28, XI. Há de ser ressaltada a necessidade de melhor verificação do atendimento a princípios basilares da Administração – previstos na Lei das Estatais (art. 31), já que há nitidamente ausência de

motivação ampla de notas atribuídas às propostas técnicas dos licitantes, especialmente quanto à Proposta Técnica.

Sendo assim, por meio desta razão recursal, comprova-se a necessidade de refazimento deste procedimento licitatório, pois sequer contraditório e ampla defesa aqui será possível. A licitante sequer tem como ter conhecimento sobre qual item do Edital ‘falhou’ ou supostamente não entregou aquilo que restava demandado pelo CPRM.

## **II – FUNDAMENTOS**

É forçoso admitir que é papel de qualquer instituição, seja ela de direito público ou de direito privado, buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade e devidamente munidos de documentação completa que atesta sua capacidade e condição técnicas. Ainda mais por se tratar de serviços de comunicação e que se demonstram tão essenciais para o melhor desenrolar das atividades intrínsecas aos objetivos do CPRM.

A definição na adoção do tipo “técnica” na contratação de serviços de comunicação, assim como o é no presente certame, por sua vez, tem o claro intento de fazer com que a entidade se valha da criatividade das agências na elaboração das estratégias de comunicação e das propostas técnicas. Ainda que esta Concorrência não seja com a disponibilização e cotejamento de propostas apócrifas, há necessidade de respeito ao julgamento objetivo e motivação dos atos administrativos.

Em outras palavras, diante de todo esse contexto, deve-se ter em mente, de forma clara, que a avaliação das propostas técnicas somente ocorre por meio da aplicação de critérios objetivos e previamente conhecidos dos licitantes. Por isso mesmo, a entidade se prende (i) à elaboração de um briefing, que fornece aos interessados as informações necessárias à elaboração de propostas que atendam às necessidades do ente contratante e (ii) à elaboração de Termo de Referência/Edital, os quais determinam aquilo que obrigatoriamente deve ser respeitado pelos licitantes quando da apresentação de sua vasta documentação.

### **II.I – Da nulidade do julgamento. Ausência de motivação do ato.**

No presente caso, a partir da ‘tabela’ abaixo evidenciada, convém questionar: por que houve redução de nota em determinado quesito? Por que determinada licitante atingiu a nota máximo no quesito determinado pelo Edital? Não se sabe. Não há como saber.

	I - Raciocínio Básico			II - Estratégia de Comunicação Corporativa			III - Solução de Comunicação Corporativa			IV - Plano de Implementação			V - Capacidade de Atendimento		
	NOTA FINAL	QUESITOS	PONTUAÇÃO QUESITO	NOTA FINAL	QUESITOS	PONTUAÇÃO QUESITO	NOTA FINAL	QUESITOS	PONTUAÇÃO QUESITO	NOTA FINAL	QUESITOS	PONTUAÇÃO QUESITO	NOTA FINAL	QUESITOS	PONTUAÇÃO QUESITO
FSB	5,00	A (1,0) B (2,0) C (1,0) D (1,0)	1,00 2,00 1,00 1,00	9,50	A (5,0) B (5,0)	5,00 4,50	15,00	A (7,5) B (7,5)	7,50 7,50	15,00	A (7,5) B (7,5)	7,50 7,50	15,00	A (5,0) B (5,0) C (3,0) D (2,0)	5,00 5,00 3,00 2,00
OFICINA	1,00	A (1,0) B (2,0) C (1,0) D (1,0)	0,00 1,00 0,00 0,00	4,00	A (5,0) B (5,0)	2,00 2,00	5,00	A (7,5) B (7,5)	5,00 0,00	6,50	A (7,5) B (7,5)	6,50 0,00	12,50	A (5,0) B (5,0) C (3,0) D (2,0)	5,00 2,50 3,00 2,00
FUNDAC	3,50	A (1,0) B (2,0) C (1,0) D (1,0)	1,00 1,00 0,50 1,00	8,50	A (5,0) B (5,0)	3,50 5,00	12,00	A (7,5) B (7,5)	7,50 4,50	6,50	A (7,5) B (7,5)	6,50 0,00	4,00	A (5,0) B (5,0) C (3,0) D (2,0)	0,00 0,00 3,00 1,00
PARTNERS	3,00	A (1,0) B (2,0) C (1,0) D (1,0)	1,00 1,50 0,50 0,00	9,00	A (5,0) B (5,0)	5,00 4,00	11,00	A (7,5) B (7,5)	3,50 7,50	2,50	A (7,5) B (7,5)	2,50 0,00	12,50	A (5,0) B (5,0) C (3,0) D (2,0)	5,00 2,50 3,00 2,00

Esta fundamentação é essencial para que as licitantes entendam as pontuações que lhe foram atribuídas e, se for o caso, que sejam capazes de interpor recurso contra tal julgamento.

Como dito, o Regulamento da entidade, ao dispor sobre o processamento e o julgamento da licitação, é expressa ao corroborar os princípios previstos na Lei das Estatais, senão vejamos:

Art. 4º As Licitações realizadas e os Contratos celebrados pela CPRM devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.**

Da mesma forma, no próprio art. 28 do mesmo Regulamento há expressamente prevista a necessidade quanto à MOTIVAÇÃO para classificação das licitantes:

Art. 28 O instrumento convocatório deverá conter as seguintes informações essenciais:

XI - os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, **bem como as respectivas justificativas para a classificação das**

empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

O próprio Edital era bem claro quanto às obrigações da equipe competente:

10.1. O julgamento da presente licitação obedecerá aos seguintes critérios:

a) Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital e anexos, e com os preços correntes no mercado.

Isso não ocorreu. Há claro dispositivo do Edital definindo não só que a Comissão deveria justificar formalmente – por escrito – as razões que fundamentam cada nota, como também o próprio Edital definiu requisito por requisito o que seria avaliado em cada quesito.

Sob tal égide, é mais que claro que as empresas licitantes (incluindo a vencedora, diga-se de passagem) estão impossibilitadas de contestar suas notas atribuídas de forma arbitrária.

Qual dos itens previstos objetivamente como balizadores da nota da Proposta Técnica foram de fato usados na motivação para diminuição das notas acima evidenciadas naquela ‘tabela’ que nem mesmo planilha de julgamento pode ser chamada? Não se sabe. Não há fundamento para tanto.

É imprescindível que se deixe claro que deve haver a motivação dos atos administrativos, em especial atos que ensejam a redução da pontuação de propostas de certames licitatórios e que ensejam, como no presente caso, a classificação e desclassificação das participantes. Nessa toada, é mandatória a exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão, como ensina a doutrina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato,

porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

Dito isto, resta mais que clara a obrigação da motivação em atos que afetam direitos e interesses do particular **a fim de que discricionariedade jamais se confunda com arbitrariedade, principalmente quando se trata de julgamento de proposta técnica em certame como o de comunicação.**

Sobre o tema, convém destacar análise muito bem elaborada pela Corte de Contas do Distrito Federal em certame ocorrido no Distrito Federal e que se assemelha ao presente caso:

“38. Restou incontroverso que a Comissão de Licitação não fez constar estes critérios, o que torna, na prática as razões de atribuição das notas constantes da planilha de julgamento, passíveis de alto grau de subjetividade e, quiçá, de erros de avaliação e outros, bem como prejudicou a interposição de recursos pelas licitantes. 39. Ora, a razão pela qual a Lei nº 12.232/2010, em seu artigo 11, §4º, incisos IV e VI, estabeleceu a necessidade de fazer constar da planilha de julgamento a “justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso” foi justamente a de reduzir a subjetividade inerente a este tipo de procedimento e evitar decisões arbitrárias das comissões de julgamento. A exigência legal foi, também, inserida no edital do certame, em seu item 19.2.5, alíneas “c” e “f” 11 . Registre-se que tal impropriedade foi verificada em todas as planilhas de avaliação, não somente as da empresa (...), conforme se verifica em consulta às fls. 836/950 do Processo Administrativo de origem (vols. 04 e 05). **40. Deste modo, a CAESB, ao não fazer constar as justificativas das notas atribuídas às propostas técnicas de cada licitante, violou diretamente o dispositivo legal supra referido e o próprio edital de regência. 41. Deve-se registrar que tal ausência não pode ser considerada meramente uma falha formal, uma vez que acaba por retirar, em grande parte, a capacidade de os participantes no procedimento licitatório entenderem os motivos pelos quais suas propostas tiveram as avaliações atribuídas. E, assim,**

não poderem sequer elaborar recurso questionando estes julgamentos, uma vez que desconhecem a razão para tal. 42.

Tampouco pode-se considerar a falha passível de correção pela inclusão, intempestiva, de justificativa, uma vez que impossibilitou à licitante manejar eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração especificamente em relação à avaliação.” Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº: 00600-00001642/2020-18-e. DECISÃO Nº 4487/2020.

Motivar pressupõe explicitar razões de fato e de direito que levaram a Comissão a pontuar determinada proposta. Da maneira como resta supostamente esclarecido neste certame, como visto acima, NÃO HÁ MOTIVAÇÃO. E se não há motivação, como se vê, há sequer por parte do licitante a racionalidade que orientou a decisão. Que fique mais uma vez claro: a preocupação desta Recorrente não é com a existência de uma só ‘resposta correta’, mas sim ao menos uma justificativa individualizada, plausível, fundamentada e racionalmente justificada.

Em situação semelhante ao caso em tela, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITICAÇÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REABILITAÇÃO DE PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PREFEITO MUNICIPAL. Na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações). No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a

seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação de agência de publicidade, tipo melhor técnica. A decisão proferida pela Comissão de Licitação, desclassificando as concorrentes fundamentou-se no descumprimento do item 9.6.1, quando da apuração do resultado geral das propostas técnicas, bem como no descumprimento do item 4.3 do Anexo I, quando da abertura das propostas de preços. Por sua vez, a decisão questionada, lançada pelo impetrado, que reabilitou as concorrentes, não esclarece suficientemente o cumprimento dos requisitos constantes no ato convocatório, fundamentando-se genericamente no excesso de formalismo no julgamento das propostas. Presença do requisito da relevante fundamentação e do risco de ineficácia da medida se concedida posteriormente ao julgamento final do certame e na adjudicação do contrato por concorrente sem habilitação para tanto. Agravo parcialmente provido, ratificada a tutela recursal, suspendendo o certame até o julgamento final do mandamus. (Agravo de Instrumento, Nº 70082382607, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-09-2019)

Conforme fundamentação acima, evidente, por óbvio, que a instrução processual ocorreu de forma ilegal. Não se trata apenas de uma ou outra nota sem a devida justificativa, mas TODAS AS NOTAS foram pontuadas sem nem ao menos as concorrentes terem ciência do porquê. NEM SEQUER são lançados meros comentários DE UMA FRASE ou elogios DE UMA FRASE que não mencionam sequer qual quesito de avaliação foi levado em consideração na avaliação em sua plenitude, restando impossível para esta empresa identificar o motivo que levou determinado desconto na nota.

Desta forma, não parece possível admitir que fundamentos pertinentes às notas sejam por ora atribuídos em sede recursal, uma vez que implicaria numa admissão de novo julgamento de propostas técnicas, mas agora com classificação final das licitantes, o que subverte a lógica trazida pela forma de julgamento da 'técnica e preço', o qual exige expressamente o julgamento de planos de comunicação sem saber de antemão quem se sagrou vencedora na nota final.

Como propostas já estão classificadas e a vencedora habilitada, jamais seria caso de convalidação. Trata-se de vício insuperável, onde qualquer saneamento é impossível com clara imperfeição em sua motivação.

Nesse sentido, a própria Súmula do Supremo Tribunal Federal deixa claro em seu enunciado nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em casos assim, onde há claro prejuízo ao certame como um todo, outra não pode ser a conclusão: nulidade deste procedimento licitatório.

## **II.II – Da necessária desclassificação da proposta de preço da empresa declarada vencedora. Desrespeito ao Edital. Ausência de informações quanto ao valor final que será contratado.**

E as ilegalidades não cessam por aí. É urgente que esta Comissão se pronuncie a respeito do (não) julgamento quanto à proposta de preço da empresa até aqui declarada vencedora deste certame.

Após acesso ao procedimento interno administrativo e obtenção de informação do valor estimado da Concorrência, percebe-se que no Termo de Referência consta a informação de que o valor estimado é de até pouco mais de cinco milhões de reais:

### **16 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

16.1 Ressalvado que a contratante não se obriga a efetuar os gastos estimados em sua totalidade, o valor total estimado da contratação no período inicial de 12 (doze) meses é de R\$ 5.007.964,86 (cinco milhões sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), assim distribuídos:

- a) R\$ 4.552.695,32 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), para execução dos produtos e serviços previstos nos subitens (tabela descritiva 4.1 e descrição dos produtos item 6)
- b) R\$ 455.269,53 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três 30 centavos), referentes aos 10% (dez por cento) previstos no subitem (item 5.b), para execução dos produtos e serviços não precificados, despesas com deslocamentos e hospedagem.

Ora, a proposta da empresa até aqui vencedora é de praticamente UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL REAIS ACIMA DO VALOR ESTIMADO PELA ENTIDADE PARA ESTA CONTRATAÇÃO.

Por que então a Comissão não seguiu o que resta exigido no próprio Edital do certame, em seu item 10.1, 'c' (o julgamento da presente licitação obedecerá aos seguintes critérios: DESCLASSIFICAÇÃO das propostas com preços superiores ao estimado pela CPRM)?

Sua Nota Final SEQUER deveria ser obtida, já que, obviamente, sua PROPOSTA DE PREÇO É ENSEJADORA DE SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME TERMOS DO EDITAL.

Não se pode olvidar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante a norma veiculada no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

A vinculação ao Edital nada mais é um limite imposto para a entidade e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

Em outras palavras, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente quanto às regras para aceitação da proposta.

**É a partir de regras de Edital assim definidas que se impede que Contratos sejam superfaturados, após aceitação de valores acima do estimado pela própria Administração.**

Como dito, qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia (item 10.1 'c') foi inserida no certame e a torna mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica e em prol dos princípios básicos da Administração, principalmente da economicidade.

Da mesma forma, esta Recorrente questiona então por que afinal foi aberta negociação com empresa cuja proposta deveria SER DESCLASSIFICADA. Não há como ser tratada tal proposta como vantajosa, pois uma proposta de preços VICIADA, não pode ser considerada vantajosa para a Administração. Ressalta-se que até o momento sequer informação pública há nos autos sobre QUAL SERÁ AFINAL O VALOR A SER CONTRATADO PELA CPRM APÓS CONCORRÊNCIA REALIZADA.

### **III - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, esta empresa IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, com supedâneo na fundamentação, requer o recebimento, análise por parte da Procuradoria Jurídica desta entidade e admissão desta peça, para **que ao final seja reconhecida a nulidade deste procedimento diante da óbvia ausência de motivação das notas e claro desrespeito aos termos da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento do CPRM.**

**Da mesma maneira, que seja definitivamente esclarecida a razão pela aceitação de proposta comercial ACIMA do estimado, uma vez que a da empresa até então declarada vencedora VILIPENDIA O EDITAL.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, posto que serão utilizados nas medidas futuras cabíveis, especialmente Representação junto ao Tribunal de Contas da União.

LILIANE DE FREITAS  
PINHEIRO:96415371134

Assinado de forma digital por LILIANE DE FREITAS  
PINHEIRO:96415371134  
Dados: 2022.10.20 14:01:30 -03'00'

**IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

**CNPJ 15.758.602/0001-80**

**Liliane de Freitas Pinheiro Gomes**

**Diretora Executiva – Representante Legal**

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
DANIELA RODRIGUES SILVA  
ESCREVENTE  
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (**09/02/2022**), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim DANIELA RODRIGUES SILVA, Escrevente, compareceu como outorgante, **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.758.602/0001-80, estabelecida no Setor SHS, Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "E", Salas 919, 922, 923 e 1110, 1110, nesta Capital, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o NIRE n. 5320181127-1, neste ato representada por sua sócia **PATRICIA REGINA MARINS**, brasileira, declara-se casada, jornalista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01347952002 DETRAN/DF, na qual consta a CI nº 23.134.150-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 260.370.448-64, endereço eletrônico: patricia.marins@oficina.ci, filha de Daniel Marins Alessi e Claudete Regina Gerolin Marins, residente e domiciliada na com endereço profissional na SHS Qd 06, Conjunto "A", Bloco "E", Sls 919,922,923 E 1110, Asa Sul, nesta Capital, reconhecida e identificada como a própria, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **LILIANE DE FREITAS PINHEIRO GOMES**, brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade nº 1863001 - SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 964.153.711-34, endereço eletrônico: não informado, filha de Saulo Pinheiro da Silva e Maria dos Reis Freitas Pinheiro, residente e domiciliada na Setor SHS - Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "E", Salas 919, 922, 923 e 1110, 1110, Asa Sul, nesta Capital, (dados fornecidos por declaração), a quem confere poderes para: **A-)** representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasi, IBRAM - Instituto Brasília Ambiental, AGEFIS, Vigilância Sanitária, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; **B-)** admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e/ou Vara do Trabalho; **C-)** assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; **D-)** participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, na apresentação de documentos de habilitação e propostas, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, assinar documentos e praticar os demais atos necessários durante qualquer sessão ou reunião relacionados; **E-)** DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais; enfim, praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento. A presente procuração tem validade até o dia 04/02/2023.** O(s) nome(s) e dados da



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

LILIANE DE FREITAS PINHEIRO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 1863001 SSP DF

CPF  
 964.153.711-34

DATA NASCIMENTO  
 12/04/1981

FILIAÇÃO  
 SAULO PINHEIRO DA SILVA  
 MARIA DOS REIS FREITAS PINHEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 01402007602

VALIDADE  
 13/09/2031

1ª HABILITAÇÃO  
 12/08/2000

OBSERVAÇÕES

*Liliane de Freitas Pinheiro*

LOCAL  
 BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO  
 22/09/2021

ZELO MORAES DA SILVA  
 DIRETOR GERAL  
 DETRAN DF

02728460640  
 DF767315740

ASSINATURA DO EMISSOR

DISTRITO FEDERAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2259976676

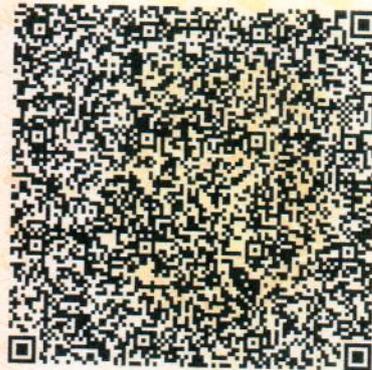
PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2259976676

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA  
 SCS Quadra 08, Bloco 8-40, Loja 140-D, Vendas Shopping, 1º Andar, Brasília/DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212  
 Site: www.3oficiobab.com.br Email: tab@3oficiobab.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta cópia conforme Art.7.V, da Lei 8935/94.

Brasília-DF, 02/02/2022 - 15:37:47  
 G07-RENICE ALCIDES SOARES DOS SANTOS  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 Selo: TJDF120220080046585VCQG  
 Consultar: www.tjdf.tjus.br



**3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA**  
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Vênâncio Shopping, 1º Andar, Brasília/DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212  
Site: www.3oficiobtsb.com.br Email: tabjcar@esolar.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
Autêntico esta cópia conforme Art.7, V, da Lei 8935/94.

Brasília-DF, 15/03/2022 - 13:18:56  
025-DENISART DOS SANTOS SILVA  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
Selo:TJDFT20220080083036XMZJ  
Consultar: www.tjdft.jus.br



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: PATRICIA REGINA MARINS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 231341507 SSP SP

CPF: 260.370.448-64 DATA NASCIMENTO: 19/02/1976

FILIAÇÃO: DANIEL MARINS ALESSI

CLAUDETE REGINA  
GEROLIN MARINS

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 01347952002 VALIDADE: 22/09/2025 1ª HABILITAÇÃO: 03/03/1994

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *Patricia Regina Marins*

LOCAL: BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO: 13/10/2020

SELO MÁQUINA DA DISTRITA  
DIRETORIA GERAL  
DETRAN DF

ASSINATURA DO EMISSOR

54085071245  
DF763642649

DISTRITO FEDERAL

PROIBIDO PLASTIFICAR 2113067981

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2113067981